

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 030.576/2007-4

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Município de Três Rios/RJ

Recorrentes: Celso Alencar Ramos Jacob (381.082.167-53) e NVRIO Comércio e Serviços Ltda. (00.734.576/0001-82)

Advogados constituídos nos autos: Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162), Douglas Costa (OAB/RJ 143.910) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM E CONHECIMENTO DO OUTRO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Celso Alencar Ramos Jacob, ex-prefeito do Município de Três Rios/RJ, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1645/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela municipalidade, objetivando a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), visando fortalecer o Sistema Único de Saúde no município.

2. Por intermédio do Acórdão nº 2.884/2011-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 4.080/2011-2ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares, tendo o Sr. Celso Alencar Ramos Jacob e a empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda. sido condenados, de forma solidária, ao recolhimento do débito apurado. Foi-lhes ainda aplicada multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Contra o aludido acórdão, foram interpostos recursos de reconsideração, tendo este Colegiado deliberado no sentido do não conhecimento da peça recursal oferecida pelo Sr. Celso Alencar Ramos Jacob, por ser intempestiva e não apresentar fatos novos, bem como pela negativa de provimento do recurso interposto pela empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda., na esteira do voto que apresentei naquela assentada (Acórdão nº 5608/2012-2ª Câmara).

4. Efetuadas as devidas notificações, os responsáveis encaminharam a este Tribunal peças intituladas embargos de declaração, insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

É o Relatório.